



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 260/2007
PROCESSO Nº: 2005/6670/500115
RECURSO VOLUNTARIO Nº: 6292
RECORRENTE: CURTUME ZEBLUE LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL Nº: 29.064.276-0

EMENTA: Aproveitamento indevido de crédito do ICMS baseado em documentos fraudulentos, confirmados pela Secretaria da Fazenda dos Estados de origem. Lançamento Procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2005/001389 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 4.176,00 (quatro mil cento e setenta e seis reais) mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de setembro de 2006 o Conselheiro Mario Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto, por deixar de recolher ICMS, por aproveitamento indevido de créditos nas aquisições de couro bovino salgado, conforme notas fiscais relacionadas no SVF solicitação de verificação fiscal nº01/05 efetuado pela DRE Colinas, relativo ao exercício de 2003. Tendo a SEFAZ – MA, confirmado a inidoneidade dos documentos encaminhados para verificação fiscal, bem como do não recebimento dos valores de ICMS constante nos supostos documentos de arrecadação, os quais foram falsificados, fato que constitui infração a legislação tributaria e por conseguinte se faz a exigência do credito de ICMS aproveitado indevidamente. Os documentos de arrecadação originais, tidos como legítimos e as notas fiscais originais foram apreendidos e estão a disposição da DR, conforme copia de termo de apreensão em anexo;

O contribuinte foi intimado por meio direto em 12/09/2005;

O auditor junta aos autos constituição societária termo de apreensão nº 2005/000006; ofício nº 019/2005 de emissão da SEFAZ-MA; relação de DARES por inscrição estadual; ofício nº 061/2005 do Delegado DDR- Colinas ao gestor



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

da SEFAZ-MA; ofício nº 012/2005 da SEFAZ - MA e ficha cadastral das empresas constantes no referido ofício; SVF –solicitação de verificação fiscal; relação de entradas por destinatários e período de emissão da SEFAZ-TO; SINTEGRA-ICMS-MA - consulta pública ao cadastro do estado do Maranhão; nota fiscal da empresa Imptadora e Export. Paradino; recibo de recolhimento emitido pelo Banco do Estado do Maranhão; certificado de inspeção sanitária; livro de registro de entradas; relatório de arrecadação por contribuinte do Estado do TO; livro de registro de apuração do ICMS; relatório de GIAM por contribuinte.

O contribuinte em 28/setembro2005, apresenta impugnação sem preliminares, aduzindo em síntese: o auto foi lavrado em suposto lançamento fraudulento de notas fiscais de entrada, que não ocorreu o aproveitamento de crédito indevido; utiliza o fisco de presunção para autuar e ao final requer a improcedência do auto de infração; junta aos autos constituição societária;

A sentença singular, tece as considerações aos argumentos elencadas pelo contribuinte não ilidem a peça básica e ao final julga procedente o auto de infração;

O contribuinte é intimado da sentença em 03/março/2006 e em 21/março/2006, apresenta recurso voluntário, aduzindo sem preliminares, transcreve parte da sentença; aduz sobre a regularidade de aproveitamento de crédito do ICMS, relata a idoneidade das notas fiscais e reitera os argumentos da impugnação pela improcedência; e junta procuração para causídico.

O REFAZ, rejeita os argumentos do contribuinte e requer que seja confirmada sentença singular.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Isto posto, por tudo que dos autos consta e ainda por convencimento.

Voto para manter a decisão de primeira instância, para condenar o sujeito passivo ao pagamento do que exige a peça básica. Julgar procedente o auto de infração



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

de nº 2005/001389 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do credito tributário no valor de R\$ 4.176,00 mais acréscimos legais.
É o meu voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário